



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promissão

Processo nº 1628 / 2015

Cód. Verificador: CEDS

Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

Data / Hora: 09/04/2015 17:22

Assunto: PROJETO DE LEI 53/15

Subassunto: Encaminha



000C00000000000037264

4425

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GIDEÃO SVENSSON

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar à seguinte:

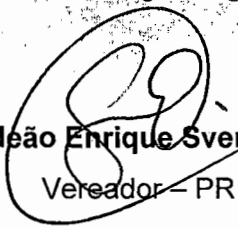
PROJETO DE LEI N.º 53 / 2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.085/2013

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da lei 4.085/2013, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. - Ficam proibidas, no âmbito do Município de Serra, as inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de Abril de 2015.


Gideão Enrique Svensson
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GIDEÃO SVENSSON

Folhas N° 03
Assinatura

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo disciplinar que o Poder Executivo, faça a entrega de uma obra apenas quando ela realmente estiver completa e equipada, inclusive com o quadro de funcionários públicos todo preenchido.


Além do quadro de funcionários, que todo o maquinário esteja devidamente instalado e em condições de atender os munícipes de Serra.

A obrigatoriedade de uma Lei que impeça que uma obra fique abandonada por tempo, por não ter a estrutura necessária para seu funcionamento dará inclusive mais segurança para o Município, que não terá seus prédios invadidos e a população receberá uma obra completa e em funcionamento imediato.

Visa também impedir que equipamentos públicos sejam inaugurados como estratégia de cunho eleitoral, às pressas e sem condições reais de atender a população.

Assim, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de Abril de 2015.


Gideão Enrique Svensson
Vereador - PR



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 1628/2015 Cód. Verificador: CEDS

Folhas Nº 04
Assinatura

Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

CPF/CNPJ: 703.117.907-63

Assunto: PROJETO DE LEI

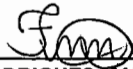
Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 09/04/2015 17:22

Observação:

Projeto de Lei nº 53/2015 - Altera a Lei Municipal Nº 4.085/2013.

Recebido


FRANKLIN RODRIGUES MATOS
Funcionário(a)

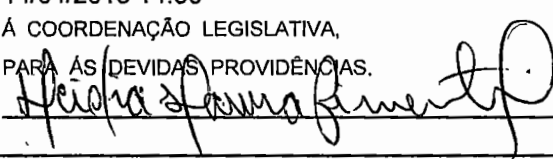



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 05
Assinatura

Origem:

Usuário: NEIDIA MAURA PIMENTEL
Repartição: PRESIDENCIA
Responsável: NEIDIA MAURA PIMENTEL
Data/Hora: 14/04/2015 14:50
Observação: À COORDENAÇÃO LEGISLATIVA,
PARA ÀS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
Ass:  

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 14/04/2015 14:50
Ass: _____



Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Folhas Nº 06
Assinatura [Signature]

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	15/04/2015 11:08
Observação:	Ao 1º Secretário, Para conhecimento e providências necessárias.
Ass:	<u>[Signature]</u>  Leidiane Alexandre Costa Coord. Legislativa

Destino:

Repartição:	1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável:	ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora:	15/04/2015 11:08
Ass:	<u>[Signature]</u>

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 01
Assinatura

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora: 16/04/2015 10:00

Observação: Para devidas providências.

Ass: _____

Antonio Fernandes de Aquino
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 16/04/2015 10:00

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

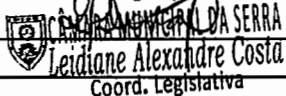


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 08
Assinatura [assinatura]

Origem:

Usuário: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 23/04/2015 14:45
Observação: Ao Exmº Vereador Carlos Augusto Lorenzoni,
Conforme solicitado pedido de vistas, segue para análise, prazo de 3 (tres) dias.
Ass: [assinatura]

Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: GABINETE 03
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 23/04/2015 14:45
Ass: [assinatura]

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Folhas Nº

09

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Assinatura

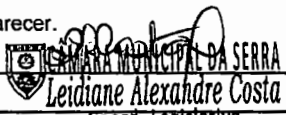
Processo: 1628/2015

Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	05/05/2015 15:01
Observação:	À Comissão de Justiça, Para emissão de parecer.
Ass:	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Leidiane Alexandre Costa Coord. Legislativa

Destino:

Repartição:	GABINETE 23
Responsável:	BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS
Data/Hora:	05/05/2015 15:01
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Folhas Nº 10
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER N.º 143 DE 2015

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 053, DE 2015.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 053/2015, de autoria do ilustre Vereador Gideão Enrique Svensson, que dispõe sobre a alteração do artigo 1.º da Lei municipal n.º 4085/2013.

A proposição em tela constou do Expediente da Sessão Ordinária de 20/04/2015, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, e desde então não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional e legal, nos termos do disposto no artigo 65 do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a proposição é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, na forma do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de 13 de Agosto de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS
Presidente/Relator

Acompanhamos o voto do Relator.

Nacib Haddad
Vereador - PDT
Membro

Toninho Silva
Vereador - DEM
Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Folhas Nº 1
Assinatura

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: DAYANE DA SILVA DE MORAES
Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 02/09/2015 16:12
Observação: Ao Primeiro Secretário,

Para conhecimento e inclusão na ordem do dia.

Ass: Dayane da Silva de Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora: 02/09/2015 16:12

Ass: _____

Recebido por:

Francisca J. Santos

Data/Hora:

02.09.15 16:42



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Folhas Nº 12
[Assinatura]
Assinatura

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora: 04/09/2015 12:23
Observação: Para as devidas providências
Ass: <u>Gandora J. Santos</u>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 04/09/2015 12:23
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 27/09/2013

Jessica

LEI Nº 4.085

PROÍBE A INAUGURAÇÃO OU A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inauguração, no Município da Serra, de qualquer obra pública inacabada, ou sem os requisitos para o seu funcionamento, resguardando a saúde coletiva, segurança e a sua utilização.

Parágrafo único. As obras serão consideradas acabadas quando executadas totalmente de acordo com os projetos executivos exigidos para sua construção e o seu pleno funcionamento, incluindo as ligações definitivas das concessionárias de água e eletricidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 25 de setembro de 2013.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 05/11/2015 13:56
Observação: Ao 1º Secretário,
Para inclusão no Expediente.

Ass: _____

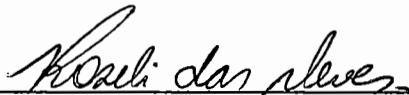

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: GABINETE 12
Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora: 05/11/2015 13:56

Ass: _____

Recebido por: _____



Data/Hora: _____

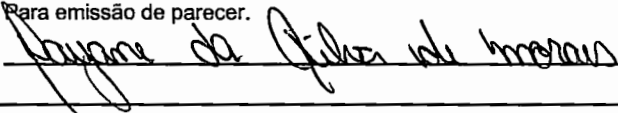

05/11/15 14:55



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	12/11/2015 10:51
Observação:	A Comissão de Justiça, Para emissão de parecer.
Ass:	 

Destino:

Repartição:	GABINETE 23
Responsável:	BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS
Data/Hora:	12/11/2015 10:51
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 5761 / 2015

Cód. Verificador: 0K4C
Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M.
SERRA
Data / Hora: 04/11/2015 15:01
Assunto: MENSAGEM
Subassunto: Veto



0000000000000041409

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 5762/2015
DATA: 04/11/2015
Ass: Ferreira

Folhas Nº 17
[Assinatura]
Assinatura

MENSAGEM Nº 127/2015.

Serra, 28 de outubro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.425/2015 de autoria do Vereador Gideão Enrique Svensson, que "Altera a Lei Municipal nº 4.085/2013".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Excelentíssimo Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal - LOM, decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o ofício da Coordenadoria de Governo e com o parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, aos 28 de outubro de 2015.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 59.679/2015
gmss



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 23

Proc. nº:

Rubrica:

PARECER

Folhas Nº J8
P
Assinatura

Processo nº 59.679/2015

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: AUTOGRÁFO DE LEI

À CG/DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 4.425/2015 de autoria do Vereador Gideão Enrique Svensson, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.085/2013".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Pois bem, o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que "A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou [...] ao Prefeito Municipal [...]", contudo, existem matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o artigo 95, inciso XVII, da LOM, *in verbis*:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
(grifo nosso)

No mesmo contexto, insta salientar que o parágrafo único do artigo 143, da LOM, assegura que compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis no diz que respeito a organização administrativa, vejamos:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
(grifo nosso)




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 24

Proc. nº:

Rubrica: 

Folhas Nº 

Assinatura

Com isso, em que pese à respeitável iniciativa do ilustre Vereador, restou claro que o Autógrafo de Lei não pode ser originado no Poder Legislativo, vez que interfere diretamente no funcionamento da Administração Municipal, invadindo atribuição própria do Poder Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo atacado apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Inclusive, os Tribunais Superiores já se manifestaram nesse sentido, senão vejamos:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ-SP. ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).
(grifo nosso)

Destarte, é visível que o Poder Legislativo Municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folhas Nº _____

Assinatura _____

PROGER

Folha nº: 25

Proc. nº: _____

Rubrica: *WA*

Folhas Nº _____

Assinatura *[Signature]*

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que “o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (TJ-SP. ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é ilegal e inconstitucional.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.** (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). [...] (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização***

[Signature]



Folhas Nº

91
26

Assinatura

PROGER

Folha nº: 26

Proc. nº:

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria.** Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).
(grifos nossos)

Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, após ser oficiada para se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da matéria, a Coordenadoria de Governo (CG) foi contrária ao prosseguimento do Autógrafo de Lei, conforme despacho de fls. 21-verso.

Nesse caso em específico, a manifestação do Secretário da pasta é essencial na formulação desse juízo, já que ele pode avaliar com maior exatidão os reflexos da proposta apresentada e como observa, seu entendimento é pelo Veto.

Conseqüentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.


(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, rogando vênias a eventual entendimento em sentido contrário, em razão da inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e da ausência de indicação de fonte de custeio, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.


É como opino.

Serra/ES, 27 de outubro de 2015.


FLÁVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 5761/2015 Cód. Verificador: 0K4C

Folhas Nº 23

Assinatura

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Data de Abertura: 04/11/2015 15:01

Observação:

Mensagem nº 127/2015 - Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 4.425/2015.

Recebido

RENATA FERNANDES PACHECO
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5761/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Folhas Nº 24
Assinatura

Origem:

Usuário: NEIDIA MAURA PIMENTEL
Repartição: PRESIDENCIA
Responsável: NEIDIA MAURA PIMENTEL
Data/Hora: 04/11/2015 18:12
Observação: AO COORDENADOR LEGISLATIVO,
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
Ass: Neidia Maura Pimentel

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Neidia Maura Pimentel
Presidenta

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 04/11/2015 18:12
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RECIBIMOS

07/10/15

Glória Maria
Glória Maria da Silva Senra
Assessora Técnica Parlamentar
Mat.: 43.898 - CG/DCA/PMS

**AUTÓGRAFO DE LEI 4.425 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
AUTORIA DO VEREADOR GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON**

Folhas N° 05
Assinatura

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.085/2013.


A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 4.085/2013, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município da Serra, as inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de setembro de 2015.


**NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA**


**GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON
2º SECRETÁRIO**

Proc. nº. 1.628/2015 - PL nº 53/2015.



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1628/2015
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas N° 1
Assinatura

Origem:

Usuário: ANDRESSA SILVA MEZETTI DIAS SANTOS

Repartição: GABINETE 12

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 10/11/2015 08:36

Observação: Para as devidas providências

Ass:

Andressa S. Santos

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOZ DO INSS)
1º Secretário

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 10/11/2015 08:36

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Folhas Nº 27
Assinatura

PARECER N.º 267 DE 2015

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.425 DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON.

O presente parecer tem por objeto o veto total do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei n.º 4.425 de 2015, originado do Projeto de Lei n.º 053/2015, de autoria do ilustre Vereador Gideão Enrique Svensson, que altera a Lei Municipal n.º 4.085/2013.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a mensagem de veto encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional e legal, nos termos do disposto nos artigos 60, 73 e 124 do Regimento Interno.

Intempestivo o protocolo da mensagem de veto, vez que o Autógrafo de Lei foi recebido no gabinete do Prefeito em 07/10/2015, deixando de atender ao prazo estabelecido no art. 145 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção."

De tal feita, resta prejudicada a mensagem de veto, vez que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se encerrou em 29/10/2015.

Sendo intempestiva a mensagem de veto, desnecessária a análise do mérito da mesma, restando à Mesa Diretora a promulgação da lei, dada a sanção tácita do Prefeito, por meio



Folhas Nº 28
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

de seu silêncio durante o lapso temporal para o exercício do direito de veto.

Isto posto, constatada a intempestividade do protocolo da mensagem sob análise, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE AO TRÂMITE DO VETO**, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de 17 de Novembro de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS
Presidente/Relator

Acompanhamos o voto do Relator.

Nacib Haddad
Vereador - PDT
Membro

Toninho Silva
Vereador - DEM
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI 4.425

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.085/2013.

O VICE-PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 4.085/2013, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município da Serra, as inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de matérias de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de dezembro de 2015.

**AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 1.628/2015 - PL nº 53/2015.

RECEBEMOS



26/11/15
Jéssica Moreira Miranda
Assistente Técnico
CG/DCA/PMS

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF / DL/CMS Nº. 0384/2015

Serra, 25 de novembro de 2015.

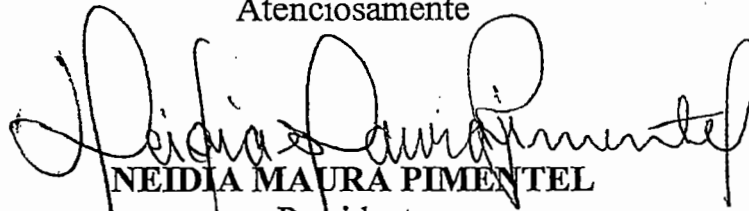
EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA-ES

Senhor Prefeito,

Cumpre informar a Vossa Excelência, que estamos encaminhando em anexo à devolução por decurso de prazo a Mensagem nº 127/2015, referente ao Veto Total ao autógrafo de Lei 4.425/2015 do Projeto de Lei nº 53/2015, conforme os §§1º e 2º do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, para as devidas providências deste Executivo Municipal.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidenta